

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO
CAIXA POSTAL - N.º 22 - FONE/FAX: (051) 485.40.11

LEI MUNICIPAL Nº3.094/2002

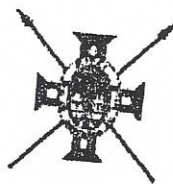
DEFINE CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICO DE VELOCIDADE NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO.

CARLOS ALBERTO CEZAR DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 45 § 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para fins de controle e fiscalização eletrônica de velocidade de veículos nas vias públicas administradas pelo município de Viamão, o Poder Executivo utilizará, exclusivamente, equipamentos conhecidos como LOMBADA ELETRÔNICA, conforme as seguintes características mínimas:

- I** - Ser de fácil visualização;
- II** - Ser constituído por colunas verticais fixadas nas laterais das pistas ou tipo pórtico, colocado sobre as vias;
- III** - Ser dotada de sensores eletrônicos instalados no solo que medirão a velocidade desenvolvida pelo veículo;
- IV** - Apresentar painel com dispositivo digital na qual apareça a velocidade desenvolvida pelos veículos;
- V** - Possuir câmera fotográfica que dispara cada vez que o motorista ultrapassar o limite de velocidade estabelecida pelo local;
- VI** - Ser dotada de sinal sonoro indicadores de infrações.

Parágrafo Único - Ficam vedados à utilização de quaisquer outros equipamentos para controle de fiscalização de velocidade com objetivo de multar, com exceção de radares móveis, para fins exclusivo, de estudos, orientações e educação do sistema e política de trânsito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

CAIXA POSTAL - N.º 22 - FONE/FAX: (051) 485.40.11

Art. 2º - Terão preferência de instalação da Lombada Eletrônica os locais considerados de alto, risco como:

I - Em frente a Hospitais, Unidades de Saúde, Corpo de Bombeiros e postos policiais e delegacias;

II - Em frente a instituições de ensino e prédios públicos de grande fluxo de pedestres;

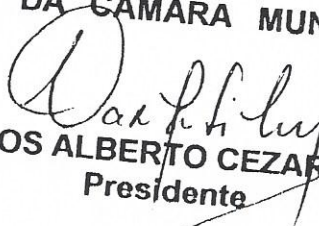
III - Em locais de grandes incidências de acidentes de trânsito, devidamente comprovado pelas autoridades de trânsito municipal e/ou também por solicitação dos segmentos/entidades representantes da comunidade.

Art. 3º - A Prefeitura regulamentará, no que couber e que não conste nesta Lei, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VIAMÃO, 21 de outubro de 2002.


CARLOS ALBERTO CEZAR DA SILVA
Presidente

Registre-se e publique-se


NESTOR MALTHA SOARES
Secretario

INICIATIVA PODER LEGISLATIVO
AUTORIA DO VEREADOR LUIZ ARMANDO AZAMBUJA